



PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 1112/2025/MF

DOCUMENTO PREPARATÓRIO. Acesso restrito.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCROS CESSANTES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Configuração. Incidência tributária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE se referindo a anos-calendário anteriores, no lugar de tributar o montante integral recebido no ano do pagamento, o valor total dos rendimentos é dividido pelo número de meses a que se refere. Esse valor médio mensal é então submetido à tabela progressiva mensal. Posteriormente, o imposto calculado é multiplicado pelo número total de meses. Tributação na fonte com a possibilidade de o contribuinte optar por levar os rendimentos para a Declaração de Ajuste Anual.

O cenário envolve o trágico acidente ocorrido em Mariana, Minas Gerais, com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão. Mortes, além da destruição completa do Distrito de Bento Rodrigues e de outras comunidades próximas, como Paracatu de Baixo e Gesteira. Aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração foram despejados na natureza, contaminando o Rio Doce e afetando a fauna, a flora e o abastecimento de água de diversas cidades até o litoral do Espírito Santo.

Acordo definindo as medidas, compensações, indenizações e obrigações necessárias para a reparação, recuperação, compensação e indenização integral de todos os danos. O Anexo 2 trata da reparação das pessoas atingidas pelo rompimento. Envolve exclusivamente os direitos individuais e individuais homogêneos, não alcançando direitos difusos ou coletivos, os quais são tratados nas medidas e compensações estabelecidas nos demais anexos do acordo. Há indicação, conforme Cláusula 33, de que pelo menos parte da indenização envolve lucros cessantes.

Processo SEI nº 10951.001776/2025-18

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. A consulta tem origem em duas correspondências eletrônicas, provenientes do Gabinete do Advogado-Geral da União, pelo Advogado da União Caio Santiago Fernandes Santos.

2. Na primeira ocasião, foi apresentado o seguinte contexto:

Envio por aqui as duas questões em matéria tributária e agradeço desde já.
O Acordo Rio Doce foi assinado pela União e homologado pelo STF na petição 13.157.
O Acordo prevê no anexo 2 medidas de indenização por danos individuais decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão em novembro de 2015.
O valor para o público em geral será de 35 mil reais (clausula 66). Para agricultores e pescadores, 95 mil reais (clausula 56). Todos os pagamentos em parcela única e a título de todos danos individuais.
A supervisão do pagamento dessas indenizações será feita pelo Ministério Público e Defensoria Pública de cada estado (clausula 39).
O MP ES informou que a empresa pretende descontar o Imposto de Renda no momento do pagamento, quando identificar valores referentes a lucros cessantes.
Daí surgiram duas questões tributárias.
Como o lucro cessante provavelmente se refere a um longo período (novembro de 2015 até a atualidade), esses valores provavelmente ficam na faixa de isenção do IR, não?
Ou seja, o lucro cessante se refere a um longo período e, com o cálculo mensal, o valor fica abaixo da isenção (art. 12-A, Lei 7.713)?
A segunda questão. Mesmo que eventualmente seja devido algum valor a título de IR em relação a lucros cessantes, isso deve ser retido na fonte (pela empresa no momento do pagamento) ou ser declarado no ajuste anual pelo contribuinte?
Se não tiver enganado, a matéria é tratada nos seguintes dispositivos: art. 7, II, 12-A, Lei 7.713, e art. 704 do Decreto 9580.
Por fim, existe uma consulta da Receita sobre tema semelhante, mas referente a pagamentos mensais e atuais: 29 – COSIT, de 2025.
O Acordo está disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/repactuacao-do-acordo-do-rio-doce>.

3. Posteriormente, encaminha-se o Ofício 2959/2025/MPF/GT-Rio Doce, do Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais. Transcreva-se:

Dr. Caio Santiago Fernandes Santos,
Cumprimentando-o cordialmente, informo que foi instaurado nesta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC em epígrafe, com objetivo de "Acompanhar a execução, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, do acordo de repactuação assinado em 25.10.2024 e homologado em 06.11.2024, no que diz respeito ao ANEXO 2, o qual versa sobre a temática INDENIZAÇÕES".

Considerando as informações adiante citadas, prestadas pela Samarco, no sentido de que sobre as quantias pagas a título de "lucros cessantes" ocorre incidência de imposto de renda, conforme Solução de Consulta COSIT nº 92 de 17 de abril de 2024:

4.3) Ausência de informação a respeito de suposto desconto de valores a título de Imposto de Renda

A Samarco esclarece que não incide desconto de Imposto de Renda ("IRPF") diretamente no pagamento do AFE e de verbas indenizatórias, com exceção dos lucros cessantes, conforme Cláusula 31, Parágrafo Quarto, Anexo 2, do Acordo de Repactuação.

Convém esclarecer que os lucros cessantes são a única exceção prevista no Acordo de Repactuação pois se trata de modalidade de dano material, cuja finalidade é compensar valores que a pessoa lesada deixou de auferir em decorrência de um evento danoso. De acordo com a legislação tributária brasileira, os valores recebidos a título de lucros cessantes são considerados acréscimos patrimoniais, portanto, sujeitam-se à tributação pelo Imposto de Renda, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Esse artigo define como fato gerador do imposto a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza, caracterizados pelo aumento de patrimônio.

A previsão do Acordo de Repactuação sobre a incidência do Imposto de Renda em casos de lucros cessantes decorre de entendimento corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"). No julgamento do Recurso Especial nº 1.464.786/RS, o STJ reiterou que a natureza indenizatória dos lucros cessantes não afasta a incidência do tributo, já que o critério para tributação é a ocorrência de acréscimo patrimonial. Esse entendimento também está alinhado com a posição da Receita Federal do Brasil (RFB), que trata do tema em suas normativas. A Solução de Consulta COSIT nº 92, de 17 de abril de 2024, por exemplo, esclarece que as indenizações por lucros cessantes, ao representarem um acréscimo patrimonial, integram a base de cálculo do Imposto de Renda.

Considerando que no ANEXO 2 do acordo de repactuação (Indenizações) menciona-se que as parcelas de lucros cessantes devidas às pessoas atingidas, podendo chegar a 125 parcelas, serão objeto de pagamento único, cabendo à Fundação Renova ou à Samarco realizar retenção de imposto de renda na fonte, considerando o valor bruto dos lucros cessantes devidos.

Cláusula 31. Nas hipóteses em que for aplicável o pagamento de lucros cessantes, o pagamento total equivalerá ao valor bruto correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) meses, em referência ao período entre a data do ROMPIMENTO e março de 2026.

Parágrafo primeiro. As pessoas que, na data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO recebem lucros cessantes anuais, receberão, em pagamento único e definitivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, o valor bruto correspondente entre a diferença do total de 125 (cento e vinte e cinco) meses e os meses já quitados, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO até a data do efetivo pagamento, condicionado à assinatura do termo de acordo individual padrão constante do Apêndice 2.4 – Termo de Transação Padrão aplicável ao sistema PIM-AFE.

Parágrafo segundo. A FUNDAÇÃO RENOVA e/ou a COMPROMISSÁRIA retomar o pagamento dos lucros cessantes suspensos dos residentes na área de abrangência da Deliberação n. 58 do CIF, nos mesmos moldes previstos no parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro. O pagamento de lucros cessantes nos acordos celebrados após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO ocorrerá de forma única e definitiva em valor bruto correspondente a todo o período de 125 (cento e vinte e cinco) meses, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir da data do ROMPIMENTO até a data do efetivo pagamento, observado o prazo previsto na Cláusula 30 e condicionado à assinatura do termo de acordo individual padrão constante do Apêndice 2.4 – Termo de Transação Padrão aplicável ao sistema PIM-AFE.

Parágrafo quarto. A FUNDAÇÃO RENOVA e/ou a COMPROMISSÁRIA fará a retenção do pagamento do imposto de renda sobre o valor bruto dos lucros cessantes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo quinto. A obrigação de pagamento de lucros cessantes pela FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA estará automaticamente encerrada com o cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula, não sendo devida qualquer retomada ou complementação futura a título de lucros cessantes.

Informo à vossa excelência, para conhecimento, que houve o prévio encaminhamento de ofícios tanto ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, formulando as seguintes solicitações:

(i) Levando em conta que o fato gerador do lucro cessante ocorre mensalmente, tendo como termo final março de 2026, não obstante a previsão de pagamento do montante correspondente em parcela única, que seja informado sobre a viabilidade de se considerar, para fins da análise da incidência do imposto de renda e de definição de sua base de cálculo, a quantia mensal que seria recebida pelo beneficiário caso o acordo não tivesse previsto a obrigação de o pagamento ocorrer em única parcela.

(ii) Tendo em vista a possibilidade de o beneficiário se manter na faixa de isenção do imposto de renda mesmo com o pagamento de quantias correspondentes ao lucro cessante, que seja informada a possibilidade de o pagamento do tributo ocorrer somente após o efetivo pagamento do lucro cessante, deixando-se de realizar a retenção na fonte conforme previsto no acordo.

II - ANÁLISE

5. O rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, operada pela Samarco, ocorreu em 5 de novembro de 2015. É considerado um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil. A tragédia resultou na morte de 19 pessoas, além da destruição completa do Distrito de Bento Rodrigues e de outras comunidades próximas, como Paracatu de Baixo e Gesteira. Aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração foram despejados na natureza, contaminando o Rio Doce e afetando a fauna, a flora e o abastecimento de água de diversas cidades até o litoral do Espírito Santo. A lama tóxica causou impactos irreparáveis na pesca, na agricultura e no modo de vida das comunidades ribeirinhas, resultando em um desastre social e econômico de grandes proporções.
6. Nesse contexto, foi concluído um acordo, definindo as medidas, compensações, indenizações e obrigações necessárias para a reparação, recuperação, compensação e indenização integral de todos os danos.
7. Parte principal do acordo. O documento é composto por 155 cláusulas, organizadas em doze capítulos. A estrutura busca abarcar os diferentes aspectos da reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Mariana, incluindo obrigações financeiras, compensatórias e medidas de recuperação socioambiental. Destaca-se o Capítulo II, Capítulo III e Capítulo V.
8. Capítulo II. Valor Financeiro do Acordo. Trata da quantificação dos valores envolvidos no acordo, estabelecendo: montante total a ser desembolsado pelas partes responsáveis pelo desastre; distribuição dos recursos entre diferentes categorias de compensação, incluindo indenizações individuais e coletivas, recuperação ambiental e desenvolvimento de infraestrutura para comunidades afetadas.
9. Capítulo III. Obrigação de Pagar. Aprofunda a forma como os pagamentos devem ser realizados, estabelecendo: prazos e cronogramas para os desembolsos financeiros; fonte dos recursos, detalhando a participação de cada parte envolvida; fiscalização e auditoria para garantir que os valores sejam pagos corretamente e dentro dos prazos estipulados; multas e sanções aplicáveis em caso de descumprimento; possíveis ajustes financeiros, caso os valores inicialmente definidos se mostrem insuficientes para cobrir os impactos do desastre.
10. Capítulo V. Obrigações de Fazer. Enquanto os capítulos anteriores tratam da questão financeira, o Capítulo V estabelece as obrigações de fazer, que são ações concretas a serem implementadas pelas partes responsáveis. Essas obrigações incluem: projetos de recuperação ambiental, como reflorestamento, reabilitação de cursos d'água e restauração de ecossistemas afetados; assistência e indenização às vítimas, abrangendo medidas de reassentamento, reconstrução de moradias e apoio socioeconômico às comunidades atingidas; criação e implementação de programas sociais para mitigar os impactos socioeconômicos do desastre; monitoramento contínuo e auditorias para garantir que as ações implementadas estejam de acordo com o planejado; medidas compensatórias e reparatórias, incluindo iniciativas para garantir o desenvolvimento sustentável das áreas afetadas.
11. Na parte principal do acordo, vale mencionar algumas cláusulas.
12. Cláusula 1. Trata do objeto e finalidade. Estabelece que o acordo tem como objeto a renegociação de todas as medidas, programas, responsabilidades e obrigações em decorrência do rompimento, visando à reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos coletivos e difusos, incluindo aspectos sociais, morais e extrapatrimoniais. Estipula que também insere-se no alternativas para a indenização integral, definitiva e efetiva dos danos individuais homogêneos, as quais são de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares desses danos individuais, e não retiram a possibilidade de prosseguimento ou ajuizamento de medidas judiciais individuais por tais indivíduos. No entanto, ficam excluídos do escopo os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de sua assinatura.
13. Cláusula 39. Trata da governança do Anexo 2. Estabelece que as indenizações individuais serão autônomas em cada estado e caberá às Instituições de Justiça da respectiva extensão territorial. Para as iniciativas no Estado de Minas Gerais, a governança será composta pelo Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Para as iniciativas no Estado do Espírito Santo, a governança será composta pelo Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

14. Anexos. O documento principal do acordo é complementado por 23 anexos, que detalham aspectos específicos e operacionais do cumprimento das obrigações.
15. O Anexo 2 trata da reparação das pessoas atingidas pelo rompimento. Envolve exclusivamente os direitos individuais e individuais homogêneos, não alcançando direitos difusos ou coletivos, os quais são tratados nas medidas e compensações estabelecidas nos demais anexos do acordo.
16. Conforme Cláusula 33, há indicação de que, nas hipóteses em que for aplicável o pagamento de lucros cessantes, o pagamento total equivalerá ao valor bruto correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) meses, em referência ao período entre a data do rompimento e março de 2026. Esclarece o parágrafo primeiro, que as pessoas que, na data da homologação judicial do acordo, recebem lucros cessantes anuais, receberão, em pagamento único e definitivo, o valor bruto correspondente entre a diferença do total de 125 (cento e vinte e cinco) meses e os meses já quitados. Nos termos do parágrafo terceiro, o pagamento de lucros cessantes nos acordos celebrados após a homologação judicial ocorrerá de forma única e definitiva em valor bruto correspondente a todo o período de 125 (cento e vinte e cinco) meses. Por fim, estabelece o parágrafo quarto, como obrigação da Fundação Renova e da compromissária, a retenção e pagamento do imposto de renda sobre o valor bruto dos lucros cessantes, observada a legislação vigente.
17. O imposto de renda tem como substrato inicial na ordem jurídica interna o próprio Texto Constitucional. Não obstante, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", cabe à lei complementar definir, quanto aos impostos, os fatos geradores, as bases de cálculo e os contribuintes. A Constituição, no momento em que define os impostos que competem a cada um dos entes federados, já traz o seu principal elemento, que é a regra-matriz. No caso do imposto de renda, previsto no artigo 153, inciso III, é a renda e proventos de qualquer natureza. Como regra-matriz, orienta e vincula as iniciativas legislativas.
18. Controverte-se na doutrina sobre a existência de um conceito constitucional de renda. Elidie Palma Bifano (Direito Tributário - Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda - Estudo em Homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira", ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). São Paulo: Editora IBDT, 2019) refere-se ao debate, que posiciona o tema em diferentes planos, na perspectiva constitucional, legal e jurídica de renda.
19. Identifica-se como mais correto abordar a existência de um conteúdo mínimo na esfera constitucional, estabelecido a partir da conjugação com princípios e normas constitucionais como a igualdade, universalidade, capacidade contributiva, mínimo essencial e vedação ao confisco. É o que Ricardo Mariz Oliveira (Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008) chama de limites semânticos mínimos. No exemplo fornecido pelo autor, a lei não pode determinar que o fato de alguém andar pela calçada seja considerado como renda para efeito da incidência do imposto.
20. Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva (A tributação da renda na cessão gratuita de uso de imóveis, prevista no art. 23, inciso vi, da Lei n. 4.506/1964: renda imputada ou cláusula especial antiabuso? Revista Direito Tributário Atual, n.39, 2018) aborda o tema no contexto do Supremo Tribunal Federal. Cita o Ministro Cezar Peluso, em voto proferido no RE 256.304, relator Ministro Marco Aurélio (julgado em 20.11.2013, DJ de 30.10.2014), que acena para a existência de um núcleo semântico mínimo constitucional sobre o conceito de renda.
21. Assim se manifesta o magistrado em voto:
- Embora a existência de um 'conceito constitucional de renda' seja deveras controversa, divergindo, a respeito das notas que o caracterizariam, teorias de renda-produto, de renda-acrécimo e concepções legalistas de renda, estou em que nenhuma delas merecerá crédito, se não reverenciar ideia de que 'as palavras são utilizadas na Constituição com o fim de transmitir uma mensagem com sentido, com o propósito de designar algum conceito, mesmo sendo um conceito do tipo indeterminado [...]. Contudo, se existe um conceito, há características definitórias que informam seus limites, que permite identificá-lo e diferenciá-lo de outros conceitos'. [...] O campo semântico da palavra, demarcado também à luz do que assentou a jurisprudência do Tribunal, envolve as notas de ganho e de acréscimo.
22. No RE 582.525, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 09.05.2013, DJ de 07.02.2014,

afirma-se necessidade, na compreensão constitucional da renda, do influxo de outros sistemas, que não o jurídico, como o econômico e o contábil, com os quais mantém acoplamento. Do Direito, viriam impulsos como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica.

23. Também pela perspectiva dos princípios, afirmando a existência de um núcleo semântico mínimo no plano constitucional, posiciona-se Julio Cezar Giongo Freddo (As subvenções governamentais e o fato gerador do imposto de renda. Revista de Direito Tributário Atual, n.42, 2019). Para o autor, há princípios constitucionais que informam o tributo. Ao lado da generalidade e progressividade, tem-se a universalidade, pelo qual todos os fatos que contribuem para o acréscimo patrimonial do indivíduo devem necessariamente ser considerados para a formação da hipótese de incidência do imposto de renda. Nessa medida, independentemente da forma que o fato acréscimo se revela no mundo jurídico, receita ou ganho, ou ainda da origem de sua fonte, interna ou externa, e forma de sua percepção, gratuita ou onerosa, deve o imposto de renda recair sobre ele.

24. O Supremo Tribunal Federal tem se recusado a validar a tese de haver um conceito constitucional de renda. Eventualmente, o que se verifica é o pronunciamento da corte na perspectiva do núcleo mínimo, afastando a incidência do tributo, quando claramente não se configura situação de acréscimo patrimonial.

25. Foi o que ocorreu no julgamento sobre imposto de renda criado sobre a distribuição de lucros, que instituiu um adicional sobre lucros distribuídos, tendo como sujeito passivo a empresa. Não se tratava, portanto, do lucro distribuído na perspectiva de rendimento do acionista. A edição da norma vinculava-se a uma finalidade extrafiscal, consistente no estímulo ao reinvestimento do lucro da pessoa jurídica, mas no RE 117.887 relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 11.02.1993, DJ de 17.12.1993, o STF entendeu que para a empresa estava evidente a ausência de acréscimo patrimonial. Para o relator, Ministro Carlos Velloso, não se configurava renda quer pela teoria da fonte, quer pela teoria do acréscimo patrimonial. Aplicando a primeira teoria, há elemento novo, mas não para a pessoa jurídica, e sim para o acionista, que já pagou o imposto mediante a dedução na fonte. Pela segunda teoria, não há acréscimo de valor, nada tendo sido ingressado no patrimônio da empresa. Houve o pagamento de tributo sobre o lucro e a nova cobrança ocorre pelo simples motivo de o lucro estar sendo distribuído.

26. Há um argumento complementar que afasta a tese de um conceito constitucional de renda, na lógica de que esvazia o papel da lei complementar à qual compete, nos termos do artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, definir fato gerador, base de cálculo e contribuinte.

27. O Código Tributário Nacional não destoa da Constituição Federal. Em conformidade com o art. 43, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito anterior. Ilações importantes podem ser extraídas dessa redação: uma é de que qualquer acréscimo patrimonial autoriza a ocorrência da hipótese de incidência. Daí a advertência feita no § 1º do referido art. 43, de que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

28. Tal harmonia repete-se na legislação ordinária. Quanto ao imposto de renda da pessoa física, a principal é a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que no art. 3º preceitua:

Art 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

29. O esforço de apontar o conjunto normativo pode debruçar-se ainda sobre o Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, que compreende o regulamento atual do tributo. Ele tem o mérito de condensar toda a legislação que incide sobre o imposto de renda ~~pessoa jurídica~~, sistematizando num só

instrumento disposições espalhadas em inúmeras leis.

30. Interessam, particularmente, o artigo 33 e o artigo 34:

Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, caput, incisos I e II; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º).

31. Dado o panorama jurídico que envolve o imposto de renda da pessoa física, conclui-se que o recebimento de qualquer rendimento submete-se, a princípio, à incidência do tributo. Uma exceção compreende as hipóteses de isenção, declaradas expressamente pela legislação. Na forma do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, qualquer isenção ou redução de base de cálculo só pode ser concedida mediante lei específica.

32. Nessa esteira, o fato de um rendimento ser apresentado como de natureza indenizatória não tem o condão, por si só, de desautorizar a sujeição ao imposto de renda.

33. Nesse momento, surgem dois conceitos fundamentais para o tema, o de danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes correspondem a valores que compensam perdas efetivas de patrimônio, com o veículo danificado em acidente. Os lucros cessantes constituem os valores que compensam o que a vítima deixou de ganhar, como na situação em que um trabalhador autônomo ficou sem exercer sua atividade após um desastre.

34. Na tradição do direito brasileiro, conforme artigo 402, do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que o indivíduo efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar

35. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a orientação predominante é que o imposto de renda incide sobre os lucros cessantes na perspectiva de que há acréscimo patrimonial.

36. O leading case sobre o tema é o RE 855.091/SP (Tema 808, julgado em 15.03.21, DJ de 08.04.21), no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a lógica de que a materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. A indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no artigo 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, autorizam a tributação pelo imposto de renda.

37. A respeito, pondera o relator, Ministro Dias Toffoli:

[...] o entendimento de que a verba indenizatória está fora do âmbito da materialidade do imposto só teria sentido se ela visasse recompor uma perda patrimonial. Nesse caso, o ingresso da parcela no patrimônio do lesado não representaria riqueza nova, mas parcela no patrimônio do lesado não representaria riqueza nova, mas apenas restituição de parte do patrimônio que já existia e que foi desfalcado em razão de um ilícito. Situação distinta, entretanto, haveria no caso em que a verba indenizatória representasse um ganho que a vítima do ilícito deixou de auferir (lucros cessantes). Nessa hipótese, tal parcela representaria não uma recomposição de um patrimônio anterior, mas sim uma substituição do acréscimo

patrimonial que deixou de existir por conta do ilícito. Nesse caso, não faria sentido excluir da tributação a parcela recebida a título de lucros cessantes, pois essa apenas substituiria aquele incremento do patrimônio que seria normalmente tributado se não tivesse ocorrido o dano. Sobre o tema, vide as lições de Fábio Junqueira de Carvalho, Maria Inês Murgel, Gisele Lemke, Hugo de Brito Machado, Hugo de Brito Machado Segundo, Paulo de Tarso Vieira Ramos, James Martins, José Augusto Delgado e Mary Elbe Queiroz constantes da obra Regime tributário das indenizações, coordenada por Hugo de Brito Machado (São Paulo: Dialética, 2000).

38. A tese vencedora é que o fato de uma verba ser denominada de indenização não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. O que é necessário verificar é se a verba se enquadra na materialidade da exação. O parâmetro de aferição da constitucionalidade do fato gerador do imposto de renda, do ponto de vista material, no sistema jurídico nacional, é, portanto, o acréscimo patrimonial. Existem verbas indenizatórias que visam à restituição de um patrimônio anterior e verbas indenizatórias que têm por objetivo recompor valores que deixaram de ser recebidos.

39. Nessa medida, o fato de uma verba ter natureza indenizatória não significa que o seu recebimento não represente acréscimo patrimonial. É necessário verificar a natureza da parcela, se representa recomposição ou acréscimo patrimonial. Se têm como objetivo somente recompor o patrimônio perdido, não há incidência. Se resulta em um efetivo incremento, traduzindo um ganho além da mera recomposição, ocorre o fato gerador.

40. Assim também se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

41. Como assentado no REsp 1900807, relator Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 09.11.23, DJ de 09.07.24), a inclusão dos lucros cessantes no conceito de indenização não é suficiente para afastar a incidência tributária. Tais parcelas não possuem função de mera recomposição do patrimônio pretérito do contribuinte, como ocorre com a indenização pelos danos emergentes. Propõem-se a remunerar antecipadamente o acréscimo patrimonial que adviria em relação aos frutos na exploração desse patrimônio.

42. Em termos de rigor técnico, pode-se citar o voto do Ministro Herman Benjamin, no EResp 695.499 (julgado em 09.05.07, DJ de 24.09.07):

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente à recomposição do patrimônio (conserto do automóvel) não incidirá o Imposto de Renda. Isso porque não representa qualquer acréscimo patrimonial. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

43. Paradigmático também é o voto do Ministro Teori Albino Zavascki, quando ainda no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.227.133 (julgado em 28.09.11, DJ de 19.10.11):

Em todos esses precedentes, a Seção, como se percebe, fez a adequada distinção entre não-incidência e isenção. Configura típico caso de não-incidência qualquer ganho ou pagamento estranho ao fato imponible descrito no art. 43 do CTN, a saber: "(...) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Qualquer

"renda" ou "provento" que não acarreta acréscimo ao patrimônio material (como é o caso, por exemplo, da indenização por dano emergente) está, ipso facto, fora do alcance da tributação, pela singela razão de caracterizar hipótese de não-incidência, ou seja, hipótese de não ocorrência do fato gerador. Fato desse jaez, na expressão de Ataliba, é "irrelevante para o direito tributário" (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária, 6ª ed., SP: Malheiros, 2005, p. 68). Todavia, o pagamento de indenização que importa acréscimo patrimonial (e, portanto, que configura o fato imponible), está, em regra, sujeito a tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente, vale dizer, se a lei o isentar da tributação. É por isso que se diz, em boa doutrina, que a isenção constitui uma hipótese de "não-incidência legalmente qualificada" (CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed., SP: Malheiros, 2008, p. 845), sujeita, sempre, ao princípio da legalidade estrita (CTN, art. 176) e à interpretação literal (CTN, art. 111, II).

44. No âmbito desta unidade, pode-se citar o Parecer SEI 14378/2021/ME, que sintetiza a jurisprudência. Indica, a respeito, que tanto o STF quanto o STJ consideram a distinção entre os dois tipos de dano o elemento fundamental para a incidência do imposto de renda. Assim, se o valor recebido apenas recompõe dano emergente, como o prejuízo efetivamente suportado ou a diminuição no patrimônio, não haverá acréscimo patrimonial e, portanto, não há falar em incidência do imposto de renda. Por outro lado, o que se recebe com o objetivo de reparar lucros cessantes constitui acréscimo patrimonial e pode atrair a incidência do imposto de renda.

45. Estabelecido que determinada parcela corresponde a lucros cessantes, a rigor, somente afasta-se o tributo na hipótese de isenção.

46. O artigo 6º, da Lei 7.713, de 1988, em cerca de vinte e três incisos, estabelece as hipóteses de isenção para os rendimentos recebidos por pessoas físicas. Nelas não se identifica uma situação que albergue o caso presente. Nesta norma ou em legislação esparsa.

47. No caso de isenção, há necessidade de lei específica, como já assentado no Parecer PGFN/CAT 2148/2004. Ali indica-se que o princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre a qual se assenta o Direito Tributário. Funda-se o tema em âmbito de aplicação normativa, dado que o aparelho jurídico do Poder se delinea segundo um esquema de hierarquia de normas. Normas devem ser produzidas em consonância com os textos constitucionais, na percepção já clássica, a par de exigência de interpretação que promova resultado coerente, congruente com o que as palavras da lei exprimem.

48. Em relação à forma de retenção e pagamento do imposto de renda, aplica-se o disposto na Lei 7.713, de 1988, sobre a disciplina dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), incidindo o artigo 12-A, quando se referem a anos-calendários anteriores ao do recebimento, ou o artigo 12-B, na situação de corresponderem ao ano-calendário em curso.

49. Essa estrutura está sistematizada no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), conforme artigo 48, complementado, ao que interessa, pelo artigo 702 e 704, e artigo 49:

Art. 48. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês, observado o disposto no [art. 702 ao art. 706](#). ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A](#)).

Art. 49. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou do crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se houverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-B](#)).

[...]

Art. 702. A partir de 11 de março de 2015, os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados

exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, caput).

§ 1º O imposto sobre a renda será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, por meio da utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou do crédito (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, §1º).

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, §2º).

§ 3º A base de cálculo será determinada por meio da dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 3º):

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em decorrência das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou de divórcio consensual realizado por escritura pública (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 3º, inciso I); e

II - contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 3º, inciso II).

[...]

Art. 704. O total dos rendimentos de que trata o art. 702 , observado o disposto em seu § 2º, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda, na declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 5º).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o imposto sobre a renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido apurado na declaração de ajuste anual ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, § 6º](#)).

50. A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente segue regras específicas para evitar a imposição excessiva do imposto de renda. Quando uma pessoa física recebe valores referentes a anos-calendário anteriores ao do pagamento, a tributação ocorre no momento da disponibilidade desses rendimentos, segundo o regime de competência.

51. A peculiaridade do regime aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, em relação a anos-calendário anteriores, está na forma de cálculo do imposto. Em vez de tributar o montante integral recebido no ano do pagamento, o valor total dos rendimentos é dividido pelo número de meses a que se refere. Esse valor médio mensal é então submetido à tabela progressiva mensal. Posteriormente, o imposto calculado é multiplicado pelo número total de meses. Essa sistemática busca impedir que o contribuinte seja tributado em uma faixa mais elevada porque recebeu um valor acumulado em um único ano. Garante-se, assim, o atendimento da justiça tributária.

52. A sistemática é consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado por ocasião do julgamento do Tema 368 de repercussão geral, oportunidade em que fixada a seguinte tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Ainda, no mesmo sentido:

IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – ALÍQUO REGIME DE COMPETÊNCIA – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade.

(ARE 848281 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-05-2015 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)

53. Além da tributação exclusiva na fonte, há a possibilidade de o contribuinte optar por tributar os rendimentos recebidos acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA). Caso exercida essa

opção, o imposto de renda retido na fonte será considerado como antecipação do imposto devido apurado na DAA, nos termos do parágrafo único do artigo 704 do RIR.

III - CONCLUSÕES

54. Na hipótese das indenizações individuais derivadas do Anexo 2 do Acordo Judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão, sobre as parcelas que forem caracterizadas como lucro cessantes, compreende-se que atraem a incidência do imposto de renda, no pressuposto de traduzirem acréscimo patrimonial.

55. Como se inserem na disciplina dos rendimentos recebidos acumuladamente, o figurino aplicável envolve relacionar-se a rendimentos de anos-calendários anteriores, ou rendimentos do ano-calendário em curso, na perspectiva do momento em que houver o pagamento.

56. A peculiaridade do regime aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, em relação a anos-calendário anteriores, está na forma de cálculo do imposto. Em vez de tributar o montante integral recebido no ano do pagamento, o valor total dos rendimentos é dividido pelo número de meses a que se refere. Esse valor médio mensal é então submetido à tabela progressiva mensal, conforme a sistemática de cálculo prevista no § 1º do artigo 702 do RIR. Caso os rendimentos superem a faixa de isenção da tabela progressiva mensal do regime de RRA, o imposto devido deverá ser retido pela fonte pagadora, nos termos do artigo 702 do RIR. Na hipótese do contribuinte exercer a opção de incluir os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (DAA), o imposto retido na fonte será considerado como antecipação do imposto de renda devido na DAA, conforme o artigo 704 do RIR.

ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 1112/2025/MF**

2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 1112/2025/MF**

2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para submissão à apreciação da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento ao Gabinete do Advogado-Geral da União e ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/04/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 03/04/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 03/04/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 03/04/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49740427** e o código CRC **6D9F3035**.

Referência: Processo nº 10951.001776/2025-18

SEI nº 49740427



DESPACHO Nº 77/2025/PGFN-MF

PROCESSO Nº 10951.001776/2025-18

APROVO o **Parecer SEI nº 1112/2025/MF** (49740427), oriundo da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, redigido no objetivo de responder às indagações encaminhadas pelo Gabinete do Advogado-Geral da União (Documentos SEI nº 49741888 e nº 49741962) e à demanda veiculada pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais via Ofício nº 2959/2025/MPF/GT-Rio Doce (49741977).

Encaminhe-se ao Gabinete do Advogado-Geral da União.

Oficie-se, com encaminhamento deste despacho e parecer supracitado, em resposta ao Ofício nº 2959/2025/MPF/GT-Rio Doce (49741977), à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 04/04/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49771611** e o código CRC **CDEABFB7**.



DESPACHO

1. Esta CAT/PGFN, para fins de cumprimento da Lei de Acesso à Informação, solicitou a cooperação do órgão consulente, por meio do Despacho PGAT-CAT-LAB (doc. 52268454), para que informasse a esta Coordenação se poderia ser liberada a restrição de acesso ao Parecer SEI nº 1112/2025/MF (doc. 49740427).

2. Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou, por meio da Despacho 00073/2025 ADJ/AGU (doc. 53128425):

" 9. Considerando o amplo interesse no tema, com milhares de possíveis titulares de indenizações previstas no Acordo do Rio Doce, **não há óbice para divulgação do parecer**, o que contribui para o bom e correto cumprimento do Acordo.

10. Por fim, **opino que existe a possibilidade, ainda, de aprovação do referido Parecer pelo Exmo. Advogado Geral da União**, no exercício da competência prevista no art. 2º e art. 3º, X e XI, da Lei Complementar n. 73/1993, conforme juízo de oportunidade e conveniência.

11. De todo modo, **não há óbice para divulgação imediata do Parecer** pela Coordenação de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

3. Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o Parecer SEI nº 1112/2025/MF (doc. 49740427), com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

TIAGO DO VALE

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 20/08/2025, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53153204** e o código CRC **8CEF2235**.